

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000301-97.2020.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Hospital São Lucas de Taubaté Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: **José Claudio Abrahão Rosa**

Vistos.

Fls. 7.439/7.457, fls. 7.606/7.623, fls. 7.629/7.632: proceda a serventia com as anotações necessárias.

Fls. 7.460/7.483 e fls. 7.523/7.582: manifestações da recuperanda, informando que não apresentou todos os documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, de competência da administradora judicial, em razão da existência de débitos com o seu contador. Diz que em última reunião realizada com a auxiliar do juízo, foi acordado o envio da documentação pendente em até quarenta e cinco dias.

Por outro lado, requer o afastamento do sócio administrador, Guilherme Whately Paiva, pois, de acordo com o alegado, durante a condução das atividades, o sócio deixou de cumprir obrigações impostas por lei, de modo que a presença do administrador na gestão da recuperanda é prejudicial à aquisição de investimentos. Imputa ao Sr. Guilherme Whately Paiva a transferência de recursos depositados em contas da recuperanda para a conta de sua mulher, o que caracteriza uso indevido dos valores existentes para pagamento de despesas operacionais, apresentando, visando corroborar o alegado, comprovante de transferência no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), efetuada pelo sócio, da conta bancária do Hospital, à conta da Sra. Larissa Aparecida Silva, em 06/09/2022. Ademais, apresenta a procuração pública firmada em 06/07/2022, outorgado pelo Sr. Guilherme Whately Paiva ao Sr. Sérgio Romero Silva, e contrato de prestação de serviços médicos hospitalares firmado entre a recuperanda e Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (*Medical Health*).

Fls. 7.487/7.516: manifestações de Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico e Cardiocentro Centro de Diagnósticos em Cardiologia Ltda., requerendo o afastamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos administradores da recuperanda, Sr. Sérgio Romero, Sr. Guilherme Whately Paiva e Sr. Ricardo Pereira, com a imediata nomeação de gestor judicial, suspendendo-se a assembleia geral de credores designada para o dia 20/10/2022, em 1ª convocação, e 27/10/2022, em 2ª convocação.

Como causa para afastamento dos atuais gestores da sociedade em recuperação judicial, informam as credoras que desde a distribuição do pedido a devedora viola regramentos legais impostos na Lei 11.101/2005, em desrespeito a este juízo e à administradora judicial, bem como à coletividade de credores, revelando-se uma conduta temerária e negligente por parte dos administradores, que impedem o bom andamento do feito, tais como, a ausência de juntada da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, a ausência de apresentação de documentos à administradora judicial; a inadimplência dos honorários devidos à auxiliar do juízo, entre outros.

Fls. 7.583/7.588 e fls. 7.589/7.596: manifestações de Milclean Comércio e Serviços Ltda informando que a atual administração da recuperanda, composta pelo Sr. Sergio Romero da Silva, Sr. Guilherme Whately Paiva e Sr. Ricardo Pereira, vem apresentando absoluta resistência no cumprimento das ordens judiciais, dada a não entrega de documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, com o conseqüente retardamento no bom andamento da presente recuperação judicial, entre outros. Igualmente, requer o afastamento da atual administração da recuperanda, nomeando-se um gestor judicial.

Fls. 7.624/7.628: manifestação de Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (Medical Health) informando que aguarda a finalização da *due diligence* necessária à avaliação da viabilidade da aquisição da recuperanda, bem como informando que existe necessidade de afastamento do Sr. Guilherme Whately Paiva e do Sr. Sergio Romero, de modo a ser indicada para gestão uma terceira pessoa por ela indicada. Consigna ainda que não possui responsabilidade por quaisquer pagamentos, de modo que contranotificou o Sr. Guilherme Whately Paiva pelo descumprimento de cláusulas previstas no Memorando de Entendimentos formalizado entre as partes. Por fim, registra que, em eventual transferência da gestão a terceiros, irá proceder a retirada de todos os equipamentos e medicamentos adquiridos para o funcionamento do hospital.

Fls. 7.633/7.654: manifestação da administradora judicial esclarecendo que, ao contrário do quanto informado pela devedora, em última reunião realizada, ficou acordado entre as partes o prazo de quinze dias corridos para o envio da documentação contábil pendente, que findar-se-á em 05/10/2022.

Por outro lado, no tocante ao afastamento dos administradores na condução das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atividades da recuperanda, informa a administradora judicial que, além do descumprimento em relação ao envio das documentações necessárias à elaboração dos relatórios mensais de atividades, foi verificado, durante o cumprimento de seu múnus legal, que a atual gestão da recuperanda praticou outras condutas que, de igual modo, justificam o afastamento do sócio administrador na condução das atividades.

Em síntese, narra a auxiliar que, acerca da relação comercial existente entre a recuperanda e a operadora de planos de saúde, Medical Health, sempre foi informado às partes quanto à impossibilidade de alienação das operações sem autorização deste juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. Entretanto, com surpresa, recebeu instrumento particular intitulado “Contrato de Compra e Venda com Cessão de Quotas de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”, formalizado entre as partes em 01/07/2022, no qual os sócios da recuperanda alienam suas quotas à Medical Health, pelo valor de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), sem prévia homologação deste juízo.

Em continuidade, informa a administradora judicial que, em 22/09/2022, realizou visita in loco nas dependências da recuperanda, oportunidade em que constatou que o hospital se encontra fechado, sem atividades, conforme fotos colacionadas em sua manifestação.

No tocante à transferência realizada pelo Sr. Guilherme Whately à Sra. Larissa Aparecida da Silva, entende a administradora judicial tratar-se de um indício de dilapidação patrimonial por parte do sócio administrador, eis que referida transação foi realizada, aparentemente, sem qualquer justificativa em relação à atividade da recuperanda, o que, igualmente, enseja o afastamento do administrador na condução das atividades.

Assim, em que pese o inadimplemento no pagamento de seus honorários seja motivo suficiente à quebra da empresa, conforme decisão de fls. 7.430/7.432, como medida derradeira em esfera recuperacional, a administradora judicial sugere o afastamento do Sr. Guilherme Whately Paiva, com a nomeação de gestor judicial de confiança deste juízo, com fundamento no art. 64, IV, alínea b e c, e inciso V da Lei 11.101/2005.

Fls. 7.657: manifestação do Ministério Público, em que concorda com as medidas requeridas pela Administradora Judicial, pugnando, contudo, que a gestão da Recuperanda seja exercida pela própria Administradora, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECIDO.**

Inicialmente, depreende-se dos autos que a conduta do sócio administrador da recuperanda, Sr. Guilherme Whately Paiva, na gestão das atividades da recuperanda, é totalmente insatisfatória e prejudicial ao sucesso da reestruturação empresarial do Hospital São Lucas, conforme verifica-se das manifestações de diversas partes envolvidas no presente processo de recuperação judicial, isto é, credores, administradora judicial e a própria *Medical Health*, empresa que atualmente exerce – ainda que sem a devida autorização judicial – a "gestão compartilhada" do hospital.

Nos autos do incidente específico para apresentação dos relatórios mensais de atividades, de competência da administradora judicial, verificando as dificuldades enfrentadas para que a devedora apresentasse os documentos necessários, em 23/08/2022, concedi o prazo de vinte dias à recuperanda para a entrega da documentação, sob pena de destituição na gestão das atividades. Sucede-se, conforme certificado naqueles autos, que não houve o cumprimento pela devedora acerca do quanto determinado.

Desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, observa-se a existência de relação tortuosa com a devedora na prestação de informações, como, por exemplo, o fornecimento de documentos necessários à elaboração do edital que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, o qual a administradora judicial teve consideráveis dificuldades em sua elaboração, conforme relatado a fls. 5.939/5.951, ensejando, inclusive, a prorrogação do prazo legal para apresentação do referido edital. Além do mais, a dificuldade obtenção de informações de documentos para o bom andamento do processo recuperacional foi relatada pela auxiliar do juízo nestes autos em diversas oportunidades, especialmente em relação aos documentos contábeis e financeiros exigidos pela Lei 11.101/2005, necessários à recuperação.

E, como se não bastassem os reiterados descumprimentos da recuperanda a respeito das obrigações impostas a uma empresa em recuperação judicial, dos fatos narrados pela administradora judicial, credores e terceira interessada, *Medical Health*, verifico que o Sr. Guilherme Whately Paiva também adotou condutas que prejudicam o correto andamento do processo de recuperação.

Entre elas, chama a atenção a formalização de instrumento de contrato de compra e venda entre a recuperanda e a Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (*Medical Health*), no qual os sócios GW Paiva Assessoria Empresarial EIRELI e Guilherme Whately Paiva,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

detentores de 100% do capital social, alienam a totalidade das quotas à Santo André Planos de Assistência Médica Ltda, pelo valor de R\$ 27.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), em 01/07/2022. Inclusive, em uma das cláusulas, é previsto que referido instrumento está vinculado à aprovação do plano de recuperação judicial da devedora, bem como à viabilidade econômica avaliada pela administradora judicial, de modo que, em caso de não aprovação do plano, ensejar-se-á a resolução automática do contrato, e todas as despesas assumidas pela empresa *Medical Health* devem ser devolvidas, em eventual processo falimentar.

Muito embora a devedora tenha noticiado a fls. 7260/7280 a formalização de Memorando de Entendimentos com a operadora de planos de saúde, o qual prevê que a assinatura de contrato definitivo dar-se-á após a finalização da *due diligence*, bem como aceite da administradora judicial no presente processo recuperacional, verifica-se que o Contrato de Compra e Venda foi formalizado dois meses após a apresentação do referido Memorando, à revelia da administradora judicial e sem nenhuma autorização deste Juízo.

Por outro lado, pelo que constatado pela administradora judicial em sua visita às dependências da recuperanda, ocorrida aos 22 de setembro de 2022, o hospital encontra-se fechado, cabendo registrar que a empresa *Medical Health*, que atualmente é "corresponsável" pela gestão das atividades da recuperanda, informou, a fls. 7.523/7.526, que todos os pagamentos foram suspensos, inclusive aqueles relacionados às despesas operacionais, o que justifica a paralisação das atividades.

No tocante aos indícios de dilapidação patrimonial, depreende-se do comprovante de pagamento colacionado a fls. 7.527/7.528 que houve a transferência das contas do hospital, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), à Sra. Larissa Aparecida da Silva, ao que, segundo a administradora judicial, aparentemente, não há qualquer justificativa e relação à atividade da recuperanda. Ao ensejo, registro que, conforme constou no memorando de entendimentos, a conta indicada para pagamento ao Sr. Guilherme Whately, a título de recebíveis, é justamente a da Sra. Larissa Aparecida da Silva.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 veda expressamente a alienação de bens, por parte do devedor, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sem autorização do juízo da recuperação judicial:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Referido dispositivo tem por escopo assegurar o patrimônio do devedor, que é a garantia de satisfação das obrigações, visto que sua alienação poderá prejudicar o procedimento de soerguimento empresarial. Nas palavras do Dr. Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

“(...) Isso porque, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda perde a faculdade de livremente alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante. Poderá fazê-lo somente com autorização do juiz, que deve decidir se a medida é favorável ou prejudicial à recuperação da empresa, depois de ouvir o Comitê de Credores, ou na sua ausência, o administrador judicial. Caso contrário, esses ativos deverão ser preservados, pois constituem uma garantia para a coletividade de credores a ser liquidada em falência, caso o plano não seja aprovado ou venha a ser descumprido. Além disso, em nenhuma hipótese será autorização a alienação ou oneração de bens essenciais para o regular desenvolvimento das atividades do devedor.” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, Juruá, 2021, p. 185).

Não obstante a ilegalidade da venda operada, como bem ressaltou a administradora judicial, a situação constatada demonstra grave risco de continuidade das atividades, fazendo-se necessária a adoção de medidas urgentes que visem a manutenção da fonte produtora.

Nesse passo, das informações constatadas, concluo que a gestão do Sr. Guilherme Whately é indiscutivelmente prejudicial ao bom andamento do processo de recuperação judicial e, por conseguinte, à superação da crise econômico-financeira do Hospital São Lucas de Taubaté Ltda, pois de acordo com os fatos narrados e constatados verifica-se que o administrador da recuperanda adotou condutas que justificam o seu afastamento na condução das atividades, em especial a não entrega da documentação contábil necessária à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, a alienação das quotas da sociedade empresária recuperanda à revelia da administração judicial e sem autorização deste Juízo, a ausência de pagamentos básicos à manutenção das atividades operacionais e ao custo processual, bem como os indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dilapidação patrimonial. Assim reza o art. 64, inciso IV, alíneas b e c, e inciso V, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(...)

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

(...)

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

(...)

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Assim, tendo em vista os indícios de dilapidação patrimonial, bem como o descumprimento de obrigações básicas de uma empresa em recuperação judicial, acolho a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público e, com fundamento no art. 64, inciso IV, alíneas b e c, e inciso V, da Lei 11.101/2005, **determino o imediato afastamento dos atuais administradores da recuperanda.**

Pese o Ministério Público haver pugnado pela nomeação da Administradora Judicial para exercer o cargo de gestora judicial, verifico que dada a peculiaridade do caso, bem como a necessidade do experto deter conhecimento técnico específico para a gestão de empresas no ramo da saúde no porte de um hospital, nomeio gestor judicial profissional para o desempenho do cargo, a pessoa jurídica **FK CONSULTING PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EIRELI, representada por **Frank Koji Migiyama**, com endereço comercial na Avenida Chedid Jafet, 222, 5º andar, Torre D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-065, telefone: (11) 97626-8899), *e-mail*: contato@fkconsulting.pro, que, em 48 (quarenta e oito) horas, deverá firmar compromisso nos autos, ficando a ele transferidas todos os deveres e as obrigações e inerentes à gestão do negócio previstas na Lei 11.101/2005, sob fiscalização diária da administradora judicial, que fica mantida no encargo.

Informe-se ao gestor nomeado, por e-mail, acerca de sua nomeação.

Conforme manifestação da administradora judicial, determino a intimação de Santo André Planos de Assistência Médica Ltda, na pessoa de sua advogada regularmente cadastrada nestes autos, para que preste esclarecimentos quanto ao contrato de compra e venda de quotas formalizado com a recuperanda, sem prévia autorização deste juízo, ao arrepio da Lei 11.101/2005, devendo, na oportunidade, indicar sua efetiva intenção de aquisição do ativo não circulante da recuperanda, bem como do Hospital São Lucas como um todo, observando os ditames legais.

Para tanto, atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado eletronicamente pela administradora judicial, comprovando-se nos autos no prazo de cinco dias.

Por derradeiro, nos termos da manifestação da administradora judicial, considerando a ausência de recolhimento de custas por parte da recuperanda, bem como a presente decisão de afastamento das atividades do sócio administrador da recuperanda, consoante previsto no artigo 65 da Lei 11.101/2005, faz-se necessária a convocação de nova assembleia-geral de credores para deliberação acerca da manutenção do gestor judicial nomeado.

Assim, determino a **suspensão** da publicação do Edital de Convocação de Credores à AGC de fls. 7.458/7.459, devendo a administradora judicial providenciar nova minuta de edital, a qual terá como deliberação, além da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e a eventual constituição e eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos, a manutenção do gestor judicial nomeado nesta oportunidade.

Fls. 7.517/7.520: objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por Serviço de Hemoterapia de São Jose dos Campos Ltda. e Adriano Galhera Sociedade de Advogado.

Acerca do petítório, dê ciência à recuperanda e à administradora judicial. Ademais,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nos termos desta decisão, por ora, a publicação do Edital de Convocação de Credores para AGC está suspensa.

Fls. 7.597/7.599: manifestação da administradora judicial apresentando comprovante de protocolo de ofício nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002711-14.2021.8.26.0625, bem como opinando pela improcedência do pedido de habilitação de crédito de Patrícia dos Santos Nascimento, em razão da via processual eleita ser inadequada.

Assiste razão à administradora judicial.

Considerando a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser apresentadas pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Os pedidos de habilitações/impugnações de crédito protocolizados no processo principal serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

Int.

Taubaté, 05 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA